

**Projeto de Lei Nº de 2015**  
(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Dispõe sobre a localização dos depósitos dos estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de agrotóxicos.

Art. 1.º A localização dos depósitos de estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de produtos agrotóxicos será regulada por esta Lei e licenciada pelo órgão ambiental competente.

Art. 2.º Os estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores que armazenarem produtos agrotóxicos poderão instalar-se e/ou operar, independentemente da distância de residências, em zonas rurais, urbanas mistas, comerciais ou industriais, em consonância com o Plano Diretor do Município e demais leis municipais de parcelamento do solo urbano ou do Estatuto da Cidade.

§ 1.º Os estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de produtos agrotóxicos não poderão instalar-se e/ou operar em:

- a) Áreas de Preservação Permanente;
- b) Unidades de Conservação, suas zonas de amortecimento e/ou corredores ecológicos;
- c) áreas com lençol freático aflorante ou com solos alagadiços; e
- d) áreas geológicas que não oferecem segurança para a construção de obras civis.

§ 2.º As embalagens dos produtos agrotóxicos deverão obedecer aos padrões de segurança exigidos pela Lei Federal n.º 7.802, de 11 de julho de 1989, e pelo Decreto Federal n.º 4.074, de 04 de janeiro de 2002.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as que afrontam ou venham a afrontar a legislação federal em matéria de embalagem de armazenamento de agrotóxicos ou acarretem limitações ao direito de propriedade.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei que visa regulamentar a localização dos estabelecimentos revendedores e distribuidores de agrotóxicos.

A iniciativa visa para trazer segurança jurídica ao setor e evitar que atos do Poder Executivo sejam exarados contra garantias fundamentais de livre concorrência e livre iniciativa. O órgão ambiental competente continuará atuando com isenção técnica e estabelecendo critérios técnicos para a instalação e funcionamento destes estabelecimentos.

Para tanto, deverá de respeitar o direito de propriedade e a legislação relativa ao uso e ocupação do solo urbano e a competência dos municípios para legislar sobre questões atinentes ao ordenamento do solo (art. 30, VIII, da CF/88).

O presente Projeto visa, portanto, estabelecer um marco legal para o setor conferindo segurança jurídica a estas centenas de estabelecimentos e facilitar a fiscalização por parte dos órgãos competentes.

Espero, assim, o decidido apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2015.

**Jerônimo Goergen**  
PP/RS